



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1772843 - RJ (2018/0271410-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
RODRIGO LUIS ARAUJO PEREIRA DE SOUSA - RJ145360
AGRAVADO : GLORIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : APARECIDA CARVALHO DA CUNHA - RJ107322
INTERES. : MARIA DAS GRACAS AGUIAR SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EX-ESPOSA CREDORA DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 283 do STF.
3. Na suplementação da pensão por morte, o ex-cônjuge, credor dos alimentos, possui direito ao recebimento da pensão previdenciária, em igualdade de condições com os outros beneficiários. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1772843 - RJ (2018/0271410-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
RODRIGO LUIS ARAUJO PEREIRA DE SOUSA - RJ145360
AGRAVADO : GLORIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : APARECIDA CARVALHO DA CUNHA - RJ107322
INTERES. : MARIA DAS GRACAS AGUIAR SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EX-ESPOSA CREDORA DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. Na suplementação da pensão por morte, o ex-cônjuge, credor dos alimentos, possui direito ao recebimento da pensão previdenciária, em igualdade de condições com os outros beneficiários. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Os autos noticiam que GLÓRIA MARIA DA COSTA (GLÓRIA) propôs ação de restabelecimento de benefício previdenciário privado c/c indenização por danos materiais e morais contra FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS), postulando o pagamento da pensão alimentícia que recebia do seu falecido ex-marido, que era descontado na folha de pagamento.

A pretensão foi julgada procedente, para estabelecer pensão por morte em favor da autora, correspondente a 50% do benefício de suplementação de pensão deixado pelo *de cujus*, e a pagar à autora os valores pretéritos correspondentes, estes contados desde o falecimento do *de cujus* (24/05/2008) até a implementação da pensão (e-STJ, fl. 300).

A sentença foi mantida em apelação, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c declaratória e indenizatória. Parte autora que visa o restabelecimento do pagamento pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS de suplementação de pensão e o pagamento dos valores atrasados. Interesse de agir consubstanciado pelo cancelamento do benefício da autora. Pedido juridicamente possível. Segundo o art. 33, do Regulamento da ré, “a soma das parcelas referidas no artigo 32, ou seja, a suplementação de pensão, será rateada em cotas iguais entre os mesmos Beneficiários com direito à pensão pelo INSS, existentes no tempo da morte do Participante ou do Participante Assistido.” A parte autora demonstrou que, em virtude de decisão judicial oriunda do processo nº 1975.038.000074-8, recebia, na qualidade de ex-cônjuge, separada judicialmente, pensão de alimentos quando do falecimento de Edson Raymundo da Costa. A autora tem direito ao recebimento da pensão por morte junto ao INSS, em igualdade de condições com os dependentes que constam do inciso I, do art. 16, conforme disposto no § 2º, do art. 76, da Lei 8.213/1991. Na separação judicial foi estabelecido que a pensão alimentícia seria definitiva e não temporária. Resolução nº 49, da primeira ré, que diz respeito à necessidade de custeio para a aceitação de inscrição de beneficiários de suplementação de aposentadoria e não de suplementação de pensão, como é o caso dos autos. Recurso a que se nega provimento (e-STJ, fls. 342).

Contra esses julgados a PETROS manejou recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 1º da LC nº 109/2001 e 884 do CC/02, diante da necessidade da prévia inscrição do beneficiário na entidade de previdência suplementar, e o respectivo custeio, para a concessão da pretendida pensão.

Foram apresentadas contrarrazões.

Admitido pelo juízo prévio de admissibilidade, os autos subiram para esta Corte Superior.

Monocraticamente, neguei provimento ao recurso ante a incidência das Súmulas nºs 283 do STF e 83 do STJ.

Daí a interposição deste agravo interno pela PETROS, em que defende ter impugnado o fundamento do acórdão recorrido e que o pagamento de benefício complementar exige o correspondente custeio, inexistente no caso, além da inscrição da beneficiária no plano, inocorrentes, na espécie.

Decorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A pretensão recursal está no reconhecimento da impossibilidade de se conceder a pleiteada pensão diante da inexistência de prévio custeio.

O recurso não merece prosperar.

Sobre a questão, o Tribunal fluminense afastou a aplicação da Resolução nº 49 da entidade porque ela se refere a suplementação de aposentadoria, não de benefício, que é o caso dos autos.

Veja-se:

Observando-se detidamente o texto dessa Resolução nº 49, verifica-se que a mesma diz respeito “a concessão de qualquer um dos benefícios de suplementação de aposentadoria”. Isto é, essa Resolução nº 49 exige a contribuição do custeio para a aceitação de inscrição de beneficiários de suplementação de aposentadoria. Contudo, a hipótese em questão é de suplementação de pensão e não de suplementação de aposentadoria, o que torna inaplicável a Resolução nº 49, alegada pelo apelante (e-STJ, fl. 349).

Do cotejo entre o acórdão recorrido e as razões do recurso especial verifica-se que não houve a necessária impugnação do fundamento adotado pelo Tribunal, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF, *verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Ademais, observo que o entendimento do acórdão recorrido, segundo o qual, na suplementação da pensão por morte, o ex-cônjuge, credor dos alimentos, possui direito ao recebimento da pensão previdenciária, em igualdade de condições com os outros beneficiários, conforme previsto no art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (e-STJ, fl. 348), está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RENDA MENSAL. COMPLEMENTO DE PENSÃO POR MORTE. RATEIO. VIÚVA E EX-CÔNJUGE. BENEFICIÁRIA DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. [...]. [...]

2. Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu que o pagamento da complementação da pensão por morte destinada à ex-esposa deve ser mantido no mesmo percentual estabelecido para os alimentos fixados na ação de divórcio, a partir da interpretação do regulamento do plano de benefício e dos demais documentos que instruem os autos.[...]6. Agravo interno provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.104.358/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 2/5/2018)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. [...]. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO. REGIME DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. EQUIPARAÇÃO. [...]

2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a inclusão de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte quando existente, no plano de previdência privada fechada, apenas a indicação da ex-esposa do participante.

3. A pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência. A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário.

4. A Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo.

5. Nos planos das entidades fechadas de previdência privada, é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfruta na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

6. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente.

7. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996) ou na sentença judicial declaratória. Precedentes.

8. Tendo em vista a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o favorecimento do cônjuge separado em detrimento do companheiro do participante. A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento.

9. A inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, promoverá o aperfeiçoamento do regime complementar fechado, à semelhança do que já acontece na previdência social e nas previdências do servidor público e do militar nos casos de pensão por morte. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles.

10. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1.715.485/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 6/3/2018)

Incidência, pois, da Súmula nº 83 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.772.843 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0271410-0

Número de Origem:

201725119354 00331353520108190038 331353520108190038

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348

RODRIGO LUIS ARAUJO PEREIRA DE SOUSA - RJ145360

RECORRIDO : GLORIA MARIA DA COSTA

ADVOGADO : APARECIDA CARVALHO DA CUNHA - RJ107322

INTERES. : MARIA DAS GRACAS AGUIAR SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348

RODRIGO LUIS ARAUJO PEREIRA DE SOUSA - RJ145360

AGRAVADO : GLORIA MARIA DA COSTA

ADVOGADO : APARECIDA CARVALHO DA CUNHA - RJ107322

INTERES. : MARIA DAS GRACAS AGUIAR SILVA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020